



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025201-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRYAN HONORATO RUFINO DE SOUSA (MENOR), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2025201-86.2025.8.26.0000

Agravante: BRYAN HONORATO RUFINO DE SOUSA

Agravado: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43120

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça - O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular - Para a concessão do beneplácito da justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante – Decisão reformada - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bryan Honorato Rufino de Sousa tirado da decisão copiada às fls. 59/62 (fls. 48/51 dos autos principais) que em Ação revisional o magistrado “a quo” proferiu:

“(...) Nesse passo, verifico que o autor abriu mão de litigar no foro de seu domicílio, renunciando à prerrogativa conferida pelo art. 100 do CDC, assumiu financiamento com parcelas que evidenciam capacidade econômica superior a 03 salários mínimos, contratou advogado particular e não juntou um documento sequer para comprovar sua pobreza. Pelo que consta em sua inicial, possui emprego, e auferir renda fixa, pois caso contrário o banco não teria lhe aprovado linha de crédito, razão pela qual não faz jus aos benefícios da gratuidade.

Nesse ponto, o Des. Campos Petroni, no

agravo de instrumento 2057350-77.2021.8.26.0000, deixou muito claro o entendimento de que **"declaração de pobreza tem presunção relativa "e que "quem é realmente pobre procura o Juizado Especial ou a Defensoria Pública."**

Aliás, sobre a contratação de advogado particular cite-se o excelente voto do Des. Gilberto dos Santos: **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pedido negado. Indícios de suficiência econômica. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Fundadas razões para a negativa do benefício. Parte que não conseguiu trazer elementos capazes de convencer sobre sua alegada insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo. Recurso não provido. Se é verdade que a contratação de advogado particular não constitui óbice legal à concessão da gratuidade de justiça (CPC, art. 99, § 4º), também é verdade que, por outro lado, enseja uma maior fundamentação do pedido por parte do requerente, inclusive com estudo mais apurado de sua verdadeira condição socioeconômica, o que é dispensável para aqueles que litigam sob patrocínio da defensoria pública, cuja comprovação da insuficiência já se fez antes mesmo da propositura da demanda. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037310-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)**

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita. recolham-se as custas em 48 horas sob pena de extinção.

Intime-se."

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/10) aduzindo em concordância com os documentos juntados à petição inicial, o autor é menor de idade portador de deficiência e recebe auxílio de prestação continuada a pessoa com deficiência no valor líquido de R\$ 922,00 e é integralmente destinado ao pagamento de suas despesas.

Diz que por ser menor de idade sua hipossuficiência é presumida como já julgou este E. Tribunal de Justiça no agravo de instrumento 2234480-83.2023.8.26.0000.

Relata que pretende a concessão da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC, art. 5º, LXXIV da CF e na Lei 1060/50, tendo em vista que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Informa que nos termos do art. 99, §4º do CPC a assistência por advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade de justiça, assim faz jus ao deferimento do almejado benefício.

Salienta que o pedido de gratuidade de justiça pode ser feito por meio de simples petição, nos termos do art. 99 §1º do CPC e o magistrado somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que no caso não há.

Destaca que a lei não exige a miserabilidade atestada do requerente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. Respeitado o entendimento do Juízo 'a quo', o recurso comporta provimento.

Pois bem. O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou

ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados a este instrumento, verifica-se que o agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira, ônus que lhe incumbia.

Observa-se que o agravante colacionou cópia de seu extrato de benefício previdenciário, comprovando auferir renda bruta no valor de R\$ 1.412,00, equivalente a um salário mínimo e, analisando o extrato de empréstimos consignado denota-se a existência de empréstimos, o que reduz renda líquida ao valor de R\$ 922,00 (fls. 72/73 e 40/41 deste) e, embora não tenha sido colacionado cópia do contrato que se pretende revisar, consta da prefacial que o valor da parcela é de R\$ 393,60, o que não afasta a alegada hipossuficiência.

Imperioso anotar que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Tampouco o fato de ter ajuizado ação em Comarca diversa do seu domicílio é suficiente para ilidir a hipossuficiência demonstrada pelos demais elementos de prova. As prerrogativas processuais colocadas à disposição da parte, no tocante à competência ou ao procedimento cabível, não podem se sobrepor à evidência de sua hipossuficiência econômica, inequivocamente demonstrada.

Nesse sentido já se manifestou este E.
Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pessoa física - Indeferimento do benefício, com fundamento no fato de que a autora ajuizou a ação em comarca diversa de seu domicílio e está assistida por advogado particular - Pretensão de reforma da decisão - Acolhimento - Fato que, por si só, não elide a presunção de hipossuficiência alegada - Agravante que está desempregada e não declara Imposto sobre a Renda - Elementos dos autos que evidenciam que a agravante não denota condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e o de sua família - Propositura da demanda em comarca diversa do domicílio da requerente, por si só, não justifica o indeferimento da gratuidade processual, tendo em vista a natureza eletrônica dos autos, que permite acesso remoto pelas partes - Assistência por advogado particular que, per se, também não constitui motivo suficiente para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, do Código de Processo Civil) - Decisão reformada Recurso provido". (AI n. 2275558-57.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel Marco Fábio Morsello, j. 28/11/2023).

Nessa trilha, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CRFB).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso rememorar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, impõe-se o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator